



ALADI/AAP.CE/72/ACR 1
19 de julho de 2021

ATA DE RETIFICAÇÃO AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 72

Na cidade de Montevideú, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países-membros da ALADI, e conforme estabelecido em seu artigo terceiro, faz constar:

Primeiro.- Que na I Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica Nº 72, ACE No. 72, MERCOSUL – Colômbia, celebrada na cidade de Bogotá D.C., República da Colômbia, no dia 4 de setembro de 2019, as delegações dos países-membros decidiram precisar a fórmula do Anexo II, Apêndice 5.1, Artigo 1, e Apêndice 5.2, Artigo 1, em ambas as versões.

Segundo.- Que essa precisão é a seguinte:

Onde se lê:

Valor Materiais Não Originários (CIF)

$$\text{VCR} = 1 - \left\{ \frac{\text{Valor Materiais Não Originários (CIF)}}{\text{Preço FOB}} \right\} \times 100$$

Preço FOB

Leia-se:

Valor Materiais Não Originários (CIF)

$$\text{VCR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Valor Materiais Não Originários (CIF)}}{\text{Preço FOB}} \right\} \times 100$$

Preço FOB

Terceiro.- Que mediante a Nota Conjunta EMSUR N° 35/21 da Representação Permanente da Argentina para o MERCOSUL e a ALADI, em seu caráter de Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, e Nota MPC N° 28 da Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI, de 3 de junho de 2021, solicitou-se à Secretaria-Geral realizar a mencionada precisão mediante o procedimento de Ata de Retificação.

Quarto.- Que mediante a Nota ALADI/SUBSE-LC-081/21, de 8 de junho de 2021, a Secretaria-Geral remeteu aos países-membros do ACE No. 72 um projeto de Ata de Retificação outorgando um prazo de 5 dias corridos para realizar observações.

Quinto.- Que tendo recebido sugestões de ajustes da Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI mediante Nota MPC.031, de 17/06/2021, a Secretaria-Geral os incorporou em um novo projeto de Ata, que remeteu aos países mediante Nota ALADI/SUBSE-LC-103/21 de 22/06/2021 outorgando um prazo adicional de cinco dias para receber observações.

Sexto.- Que tendo transcorrido esse prazo sem ter recebido observações dos países, esta Secretaria-Geral efetuou a referida retificação na fórmula do Anexo II, Apêndice 5.1, Artigo 1, e Apêndice 5.2, Artigo 1, em ambas as versões do ACE No. 72.

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, nos respectivos originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

ANEXO II - Programa de Liberalização Comercial
Apêndice 5 – Condições especiais de acesso a mercados entre duas ou mais Partes
Signatárias

APÊNDICE 5.1

ENTENDIMENTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE O
APROFUNDAMENTO DE PREFERÊNCIAS
TARIFÁRIAS BILATERAIS NO
SETOR AUTOMOTIVO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia,
Para fins do presente Apêndice, "as Partes",

Convencidos da importância de atender às circunstâncias imperantes nas Partes em seu desenvolvimento industrial,

Reiterando a conveniência de promover o desenvolvimento da indústria automotiva e setores associados,

Reconhecendo a importância de promover o aumento das correntes de comércio entre as Partes,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Não obstante o disposto nos Apêndices 1 e 2 do Anexo II e no Apêndice 2 do Anexo IV do presente Acordo, as Partes outorgarão, de forma recíproca, às importações dos veículos de passageiros e às de veículos de carga de peso total com carga máxima inferior ou igual a 3,5 toneladas no Apêndice 5.1.1 uma margem de preferência de 100% somente às quotas anuais de importação definidas no Artigo 2º do presente Apêndice, às quais se aplicará a seguinte fórmula para fins de determinação do Valor de Conteúdo Regional (VCR):

$$\text{VCR} = \left(1 - \frac{\text{Valor Materiais Não Originários (CIF)}}{\text{Preço FOB}} \right) \times 100$$

Artigo 2º.- As quotas anuais de importação a que se refere o Artigo 1º do presente Apêndice são estabelecidas conforme os seguintes VCR:

RISCADO: " { ", NÃO VALE

INTERCALADO: " { ", VALE



Período	Quotas anuais por país exportador			
	VCR = 50%		VCR = 35%	
	Brasil	Colômbia	Brasil	Colômbia
Ano 1	9.000 unidades	3.000 unidades	3.000 unidades	9.000 unidades
Ano 2	20.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	20.000 unidades
Ano 3	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 4	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 5	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 6	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 7	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades
Ano 8	45.000 unidades	5.000 unidades	5.000 unidades	45.000 unidades

“Ano 1” significa o ano em que entre em vigor o presente Protocolo. O ano 2 e subsequentes contar-se-ão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 3º.- Dentro das quotas, e por faculdade da Parte exportadora, as unidades não exportadas por alguma das Partes nos dois (2) primeiros anos de vigência do presente Acordo poderão ser exportadas pela referida Parte nos anos nono e décimo a partir da entrada em vigor deste Acordo, sempre e quando não se acordem outras condições de desgravação.

Artigo 4º.- As quotas indicadas nos Artigos 2º e 3º serão distribuídas pela Parte exportadora, com base em critérios públicos, transparentes, objetivos e equilibrados para se evitar distorções de mercado. A distribuição das quotas será monitorada por um Comitê Automotivo Bilateral que será constituído dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes, conforme o estabelecido no presente Apêndice, não imporão outras restrições que limitem o uso das referidas quotas.

Artigo 5º.- Em conformidade com os Artigos 1º e 2º, as quotas estabelecidas para o ano oito (8) continuarão a ser aplicadas indefinidamente, ano a ano, até que as partes decidam modificá-las de comum acordo, pactuar as condições para o livre comércio ou alguma das Partes manifeste formalmente seu interesse de não continuar aplicando o presente Apêndice. Neste último caso, voltarão a ser aplicadas as disposições correspondentes previstas nos Apêndices 1 e 2 do Anexo II e no Apêndice 2 do Anexo IV do presente Acordo.

A manifestação de interesse de não continuar aplicando o presente Apêndice somente poderá ser feita após o sétimo ano de vigência do mesmo e deverá seguir *mutatis mutandis* os procedimentos estabelecidos no Artigo 44 do Acordo de Complementação Econômica Nº 59. Em todo caso, os efeitos da não aplicação do presente Apêndice não afetarão os direitos e obrigações das Partes, em especial os previstos no Artigo 3º do presente Apêndice.

ENTENDIMENTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA E DA
REPÚBLICA DA COLÔMBIA RELATIVO AO SETOR AUTOMOTIVO

O Governo da República Argentina

e

O Governo da República de Colômbia, doravante, "as Partes",

Reconhecendo a importância de promover o comércio e fortalecer a integração produtiva entre as Partes,

Convencidos da importância de atender aos desafios das Partes em seu desenvolvimento industrial,

Reiterando a conveniência de promover o desenvolvimento da indústria automotiva e setores associados,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Outorgar uma margem de preferência de 100% aos veículos incluídos para as quotas anuais de importação indicadas nos Artigos 2º e 3º do presente Entendimento. O mencionado anteriormente não contradiz o disposto nos Apêndices 1 e 2 do Anexo II e no Apêndice 2 do Anexo IV do Acordo de Complementação Econômica a ser firmado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental Do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL que assinam o Acordo e a República da Colômbia (doravante, o "Acordo").

Para fins de determinação do Valor de Conteúdo Regional (VCR) dos veículos de que trata o presente Entendimento, será aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{VCR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Valor de Materiais não Originários (CIF)}}{\text{Preço FOB}} \right\} \times 100$$

A classificação tarifária dos veículos amparados pelo presente Entendimento reger-se-á pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em sua versão regional NALADI/SH 96 e suas futuras atualizações, as quais não modificarão o âmbito e as condições de acesso acordadas, para o que a Comissão Administradora definirá a data de entrada em vigência dessas atualizações.

Artigo 2º.- Aplicar a preferência tarifária indicada no Artigo 1º aos veículos de que trata o presente artigo, limitada às quotas definidas no quadro abaixo, cumprindo com a correspondente percentagem de VCR:

RISCADO: " { ", NÃO VALE

INTERCALADO: " { ", VALE

Quotas anuais

PERÍODO	ARGENTINA	COLÔMBIA
Ano 1	2.000 unidades	2.000 unidades
Ano 2	6.000 unidades	6.000 unidades
Ano 3	8.000 unidades	8.000 unidades
Ano 4	12.000 unidades	12.000 unidades

Âmbito de aplicação e VCR

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	VCR	OBSERVAÇÕES
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o condutor	35%	Aplicável unicamente a veículos de mais de 16 passageiros
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	Caminhões: 30% Demais Veículos: 35%	
87.06	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	30%	Aplicável unicamente a chassis com motor para os de veículos automóveis das posições 87.02 e 87.04, equipados com motor

“Ano 1” significa o ano em que entrar em vigor este Entendimento. O ano 2 e subseqüentes serão contados desde 1º de janeiro de cada ano. Caso o presente Entendimento entre em vigor depois de 31 de dezembro de 2017, a quota anual do ano 1 será de 3.500 unidades.

Artigo 3º.- Aplicar a preferência tarifária indicada no Artigo 1º aos veículos de que trata o presente artigo, limitada às quotas definidas no quadro abaixo, cumprindo com a correspondente porcentagem de VCR:

Quotas anuais

PERÍODO	ARGENTINA	COLÔMBIA
Ano 1	7.000 unidades	7.000 unidades
Ano 2	15.000 unidades	15.000 unidades
Ano 3	20.000 unidades	20.000 unidades
Ano 4	30.000 unidades	30.000 unidades